



MUNICÍPIO DE PONTAL

Rua Guilherme Silva, 337-Centro-Fone (16)3953-9999-Fax(16)3953-1250-CEP 14.180-00-
Pontal-SP

LEI Nº 2.939 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI AS NORMAS PARA REGULARIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUINTES PERANTE O MUNICÍPIO DE PONTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ LUIS CARNEIRO, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parcelamento de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários e tarifa de água e afastamento de esgoto, constituídos e inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º - Os débitos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN - (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) incluídos neste Programa serão aqueles vencidos até o exercício anterior à adesão ao parcelamento.

§ 2º - Os demais débitos - Taxas diversas, preços públicos e tarifas também serão aqueles vencidos até o exercício anterior à adesão ao parcelamento;

§ 3º - Poderão ser incluídos no parcelamento eventuais saldos de parcelamentos em andamento, depois do retorno do débito a sua origem.

Art. 2º - Para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, exclusivamente, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) de desconto no valor das multas e juros de mora incidentes sobre os impostos, taxas, preços públicos e tarifas, exclusivamente para pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) de desconto no valor das multas punitivas, ou seja, multas por Auto de Infração e demais multas por descumprimento de obrigações acessórias, exclusivamente para pagamento a vista.

III - Não serão abrangidas nas isenções de benefícios contidos nos incisos anteriores, as multas decorrentes de crimes ambientais.

Art. 3º - A formalização do pedido de parcelamento e a quantidade de parcelas serão definidas tomando por base as informações constantes conforme segue, mediante o recolhimento da 1ª Parcela - à vista.

DESCRIÇÃO	VALOR MÍNIMO PARCELA	QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS
IPTU/TAXAS/TARIFA	R\$ 50,00	Até 60
ISSQN	R\$100,00	Até 60

Parágrafo único. Sobre as parcelas do acordo incidirão juros de mora de 1,0% ao mês ou fração e correção monetária anual de acordo com a variação do INPC/IBGE. (PARCELAS FIXAS)

Art. 4º - Os débitos de IPTU/ISSQN/TAXAS DIVERSAS/TARIFAS e preços públicos referentes ao presente exercício, poderão também ser pagos À VISTA, com os mesmos descontos previstos no Art. 2º.

Art. 5º - Os contribuintes que se enquadrarem nas condições de remissão de IPTU, poderão exercer esse direito no prazo de validade desta lei, inclusive de débitos de IPTU de exercícios anteriores.



MUNICÍPIO DE PONTAL

Rua Guilherme Silva, 337-Centro-Fone (16)3953-9999-Fax(16)3953-1250-CEP 14.180-00-
Pontal-SP

Art. 6º - A formalização do pedido de ingresso no parcelamento ou pagamento a vista se dará mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e será feito na Secretaria de Tributos da Prefeitura, no setor de Lançadoria.

Parágrafo único - Os débitos tributários e não tributários incluídos no Programa serão consolidados tendo por base a data de formalização do pedido de adesão ao Programa.

Art. 7º – Os débitos de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN – (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), Taxas diversas, preços públicos e tarifas incluídos neste Programa sendo aqueles vencidos até o exercício anterior à adesão ao parcelamento, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O parcelamento previsto no caput do artigo, será concedido com o pagamento da primeira parcela à vista.

Art. 8º – O não pagamento de 03 (três) prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito em seu valor original, ficando proibido novo reparcelamento.

Art. 9º - As parcelas referentes ao pedido de parcelamento quanto à Taxa de Água e Esgoto deverão ser incluídas no aviso de débito mensal do consumo de água e esgoto, cujo pagamento deverá ocorrer concomitantemente com referido consumo mensal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.743 de 27 de Maio de 2014 e Lei 2.908 de 23 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em, 13 de dezembro de 2017.

ANDRÉ LUIS CARNEIRO.

Prefeito Municipal

Publicada pela secretaria nos termos da Lei
e afixada em local de costume, na data supra.